



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 081, DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Institui a Polícia Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado e altera dispositivos da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 118/2005, de 11 de agosto de 2005.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o § 2º do artigo 1º, o artigo 2º e seus parágrafos, o artigo 4º e seus parágrafos e o artigo 6º, a seguir transcritos e justificados:

“Art. 1º

§ 2º. As atividades típicas de Polícia da Assembléia Legislativa serão exercidas exclusivamente por Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa.

Art. 2º. Para o desenvolvimento das competências e atribuições que lhe digam respeito, em especial, para o serviço de proteção e segurança de seus Membros e das instalações físicas ocupadas pelo Parlamento Estadual, a Polícia Legislativa contará com um quadro efetivo operacional composto por Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa pertencentes ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, lotados no Departamento de Polícia Legislativa.

§ 1º. Os integrantes do quadro da Polícia Legislativa terão identificação própria a ser expedida pela Presidência da Assembléia Legislativa, com validade em todo o território estadual.

§ 2º. A direção do Departamento de Polícia Legislativa será exercida por servidor de carreira pertencente ao quadro da Polícia Legislativa.

§ 3º. Em caso de grave ameaça ou conturbação geral da ordem, o policiamento da Casa poderá ser reforçado por Policiais Militares requisitados ao Poder Executivo.

Art. 4º. Excetuado os servidores que compõem o quadro da Polícia Legislativa, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício-sede e demais dependências da Assembléia Legislativa.

§ 1º. O porte de arma para os servidores do quadro da Polícia Legislativa dependerá de prévia habilitação em curso específico e avaliação psicológica, renovados periodicamente, e de treinamento em locais apropriados.

§ 2º. A desobediência ao disposto no *caput* constitui-se em infração penal, que será punida na forma da legislação vigente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
02 / 09 / 2005
Manilene



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º. Desde que devidamente autorizados e quando em serviço nas dependências da Assembléia Legislativa, poderão portar armas os agentes de segurança pessoal de autoridades nacionais ou estrangeiras, os Policiais Federais, os Policiais Civis e Militares do Estado de Rondônia e os agentes de transportes de valores.

Art. 6º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005, que "Reestrutura o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências" passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.

CARREIRAS	CARGOS	
	Nº ORDEM	NOMENCLATURA
B Ocupações de Assistência Técnico-Legislativa (A.T.L.)	06	Agente de Polícia Legislativa

Art. 15.

ESPECIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
CARREIRA	CARGO			
	NOMENCLATURA	ESPECIFICAÇÃO		ATRIBUIÇÕES GERAIS
		ESCOLARIDADE	EXIG. LEGAL	
A - Ocupações de Serviço e Apoio Administrativo (S.A.A.)	01 Agente de Segurança (em extinção)	Ensino Fundamental		O desempenho de atividades de vigilância e segurança, fiscalizando a entrada e saída de pessoas e materiais, inspecionando e protegendo as instalações e equipamentos, acompanhando os Deputados e garantindo-lhes proteção pessoal, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

B - Ocupações de Assist. Téc.-Legislativa (A.T.L.L.)	06	Agente de Polícia Legislativa	de	Ensino	Médio	O desempenho de atividades de proteção e segurança, inspecionando a entrada e saída de pessoas, protegendo instalações e equipamentos, acompanhando Deputados e garantindo-lhes proteção pessoal, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.

Art. 23.

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01						
TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E RESPECTIVO DIMENSIONAMENTO						
Carreira	Alteração	Cargos Anteriores	Quant	Cargos constantes nesta Lei	Quantidade	
					Existente	Previsto
	Novo Cargo			Agente de Polícia Legislativa (NM)	0	62

Art. 24.

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 02				
DIMENSIONAMENTO DO QUADRO GERENCIAL				
Grupo	Nº Ord.	Função de Confiança e/ou Cargo de Provimento em Comissão	Quantitativo	
Gerência Administrativa	9	Diretor de Departamento	3	5
	11	Chefe de Setor	13	18

Art. 49. Fica concedido o Adicional de Periculosidade, que substitui a atual Gratificação de Risco de Vida, aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Segurança (em extinção) e Agente de Polícia Legislativa, assim como aos servidores ocupantes de outros cargos, mas, que estejam, efetivamente, exercendo as atividades dos referidos cargos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 69. Ficam criados, na estrutura administrativa da Assembléia Legislativa, a Diretoria Geral, o Departamento de Controle Interno e o Departamento de Polícia Legislativa, com cargos ocupados por servidores de cargo em comissão ou de cargo efetivo, cujas atribuições e competências serão regulamentadas por Resolução da Mesa Diretora, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

ANEXO ÚNICO – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (QUADRO EFETIVO)

Carreiras / Cargos de Provimento efetivo
B – Ocupações de Assist. Técnico-Legislativa (ATL)
Agente de Polícia Legislativa

Senhores Deputados, trata-se de Projeto de Lei oriundo desta Assembléia Legislativa que tem por objetivo instituir no âmbito do Poder Legislativo a “Polícia Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado e altera dispositivos da Lei nº 1489, de 209 de 29 de junho de 2005”.

A referida polícia contará com o Departamento de Polícia Legislativa que é órgão de Polícia da Assembléia Legislativa.

As atividades típicas da Polícia da Assembléia serão exercidas somente pelos Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa que ficarão lotados no respectivo Departamento e integração o quadro de pessoal permanente do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei também fala da competência e atribuição da Polícia Legislativa, uso de porte de arma, bem como a transposição de cargos, dentre outros assuntos.

No que tange a vício de iniciativa não existe no caso do presente Projeto de Lei, pois, tanto da Constituição Federal como na Estadual existem previsões legais para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléia Legislativa legislarem sobre o tema polícia. Veja-se:

O art. 51, inciso IV e 52, inciso XIII da Constituição Federal Estabelecem, *in Verbis*:

Art. 51. Compete privativamente a Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformações ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para afixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Já o art. 29, inciso III, da Constituição Estadual, diz expressamente o seguinte:

Art. 29. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seu serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Como se vê, não há vício de iniciativa, conforme se constata, a Constituição Estadual delegou poderes ao Poder Legislativo par legislar sobre sua policia.

No entanto esta casa de leis não tem competência para tratar de assunto relativo a concessão ou não de arma, pois esse assunto está sob a égide de Legislação Federal mais especificamente a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que prevê expressamente o porte de arma para diversas categorias, inclusive para a policia da Câmara dos Deputados e Senado Federal, porém, não foi previsto porte de arma para as polícias das Assembléias Legislativas Estaduais.

Verifica-se, também no presente Projeto de Lei que este legislativo estadual, salvo melhor juízo, pretende proceder à transposição de cargos, isto é, os Agentes de Segurança deste Poder Legislativo que figuram no PCCR/ALE-RO, como cargo em extinção seria transposto, sem concurso público, para o cargo de Agente de Polícia Legislativa, integrando quadro efetivo deste poder, o que se constitui ato de total inconstitucionalidade já reiteradamente reconhecida tanto pelos nossos doutrinadores como pela jurisprudência predominante do STF.

O que se permite é a mudança de nomenclatura de cargos com as mesmas atribuições com intuito de acomodar cargos já existentes ou simples transferência com fim de reestruturação de cargos no âmbito da Administração. Todavia, se esses manejos propiciam transposições de cargos públicos dispensando o concurso público é ato inconstitucional e está a ferir o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

OF.P/394/05.

Porto Velho, 20 de setembro de 2005.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das partes vetadas e mantidas ao texto da Lei nº 1523, de 31 de agosto de 2005.

Atenciosamente,


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 147/05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1523, de 31 de agosto de 2005, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2005.

Assinatura manuscrita em azul, pertencente ao Deputado Carlião de Oliveira.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1523, DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1523, de 31 de agosto de 2005, que “Institui a Polícia Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado e altera dispositivos da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005”, nas partes referentes ao § 2º do art. 1º; art. 2º e seus parágrafos; art. 4º e seus parágrafos e art. 6º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei nº 1523, de 31 de agosto de 2005.

“Art. 1º

.....

§ 2º. As atividades típicas de Polícia da Assembléia Legislativa serão exercidas exclusivamente por Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa.

Art. 2º. Para o desenvolvimento das competências e atribuições que lhe digam respeito, em especial, para o serviço de proteção e segurança de seus Membros e das instalações físicas ocupadas pelo Parlamento Estadual, a Polícia Legislativa contará com um quadro efetivo operacional composto por Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa pertencentes ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, lotados no Departamento de Polícia Legislativa.

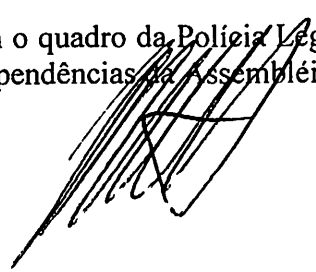
§ 1º. Os integrantes do quadro da Polícia Legislativa terão identificação própria a ser expedida pela Presidência da Assembléia Legislativa, com validade em todo o território estadual.

§ 2º. A direção do Departamento de Polícia Legislativa será exercida por servidor de carreira pertencente ao quadro da Polícia Legislativa.

§ 3º. Em caso de grave ameaça ou conturbação geral da ordem, o policiamento da Casa poderá ser reforçado por Policiais Militares requisitados ao Poder Executivo.

.....

Art. 4º. Excetuado os servidores que compõem o quadro da Polícia Legislativa, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício-sede e demais dependências da Assembléia Legislativa.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. O porte de arma para os servidores do quadro da Polícia Legislativa dependerá de prévia habilitação em curso específico e avaliação psicológica, renovados periodicamente, e de treinamento em locais apropriados.

§ 2º. A desobediência ao disposto no *caput* constitui-se em infração penal, que será punida na forma da legislação vigente.

§ 3º. Desde que devidamente autorizados e quando em serviço nas dependências da Assembléia Legislativa, poderão portar armas os agentes de segurança pessoal de autoridades nacionais ou estrangeiras, os Policiais Federais, os Policiais Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e os agentes de transportes de valores:

Art. 6º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005, que “Reestrutura o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências” passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

CARREIRAS	CARGOS	
	Nº ORDEM	NOMENCLATURA
B Ocupações de Assistência Técnico-Legislativa (A.T.L.)	06	Agente de Polícia Legislativa



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 15

ESPECIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO					
CARRERA	CARGO				
	NOMEN- CLATURA	ESPECIFICAÇÃO		ATRIBUIÇÕES GERAIS	
		ESCOLARIDADE	EXIG. LEGAL		
A - Ocupações de Serviço e Apoio Administrativo (S.A.A.)	01	Agente de Segurança (em extinção)	Ensino Fundamental		O desempenho de atividades de vigilância e segurança, fiscalizando a entrada e saída de pessoas e materiais, inspecionando e protegendo as instalações e equipamentos, acompanhando os Deputados e garantindo-lhes proteção pessoal, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
B - Ocupações de Assist. Téc.-Legislativa (A.T.L.)	06	Agente de Polícia Legislativa	Ensino Médio		O desempenho de atividades de proteção e segurança, inspecionando a entrada e saída de pessoas, protegendo instalações e equipamentos, acompanhando Deputados e garantindo-lhes proteção pessoal, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.

Art. 23



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01						
TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E RESPECTIVO DIMENSIONAMENTO						
Carreira	Alteração	Cargos Anteriores	Quant	Cargos constantes nesta Lei	Quantidade	
					Existente	Previsto
	Novo Cargo			Agente de Polícia Legislativa (NM)	0	62

Art. 24.....

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 02				
DIMENSIONAMENTO DO QUADRO GERENCIAL				
Grupo	Nº Ord.	Função de Confiança e/ou Cargo de Provimento em Comissão	Quantitativo	
Gerência Administrativa	9	Diretor de Departamento	3	5
	11	Chefe de Setor	13	18

Art. 49. Fica concedido o Adicional de Periculosidade, que substitui a atual Gratificação de Risco de Vida, aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Segurança (em extinção) e Agente de Polícia Legislativa, assim como aos servidores ocupantes de outros cargos, mas, que estejam, efetivamente, exercendo as atividades dos referidos cargos.

Art. 69. Ficam criados, na estrutura administrativa da Assembléia Legislativa, a Diretoria Geral, o Departamento de Controle Interno e o Departamento de Polícia Legislativa, com cargos ocupados por servidores de cargo em comissão ou de cargo efetivo, cujas atribuições e competências serão regulamentadas por Resolução da Mesa Diretora, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

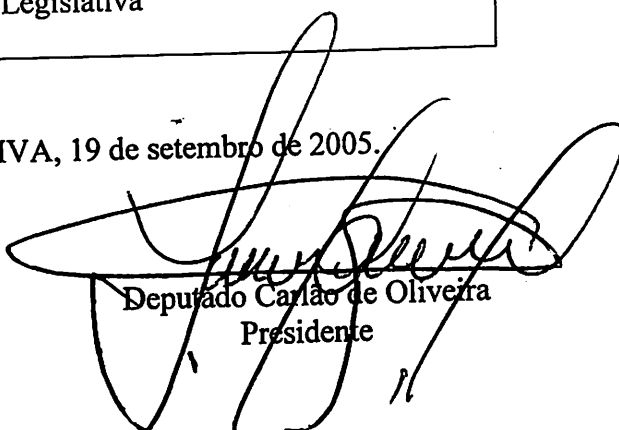


ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**ANEXO ÚNICO - TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO (QUADRO EFETIVO)**

Carreiras / Cargos de Provimento efetivo
B - Ocupações de Assist. Técnico-Legislativa (ATL)
Agente de Polícia Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

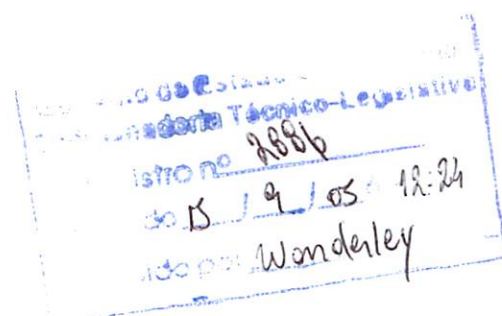
MENSAGEM Nº 144/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1523, de 31 de agosto de 2005, que “Institui a Polícia Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado e altera dispositivos da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de setembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1523, DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1523, de 31 de agosto de 2005, que “Institui a Polícia Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado e altera dispositivos da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005”, nas partes referentes ao § 2º do art. 1º; art. 2º e seus parágrafos; art. 4º e seus parágrafos e art. 6º.

“Art. 1º.
.....

§ 2º. As atividades típicas de Polícia da Assembléia Legislativa serão exercidas exclusivamente por Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa.

Art. 2º. Para o desenvolvimento das competências e atribuições que lhe digam respeito, em especial, para o serviço de proteção e segurança de seus Membros e das instalações físicas ocupadas pelo Parlamento Estadual, a Polícia Legislativa contará com um quadro efetivo operacional composto por Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa pertencentes ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, lotados no Departamento de Polícia Legislativa.

§ 1º. Os integrantes do quadro da Polícia Legislativa terão identificação própria a ser expedida pela Presidência da Assembléia Legislativa, com validade em todo o território estadual.

§ 2º. A direção do Departamento de Polícia Legislativa será exercida por servidor de carreira pertencente ao quadro da Polícia Legislativa.

§ 3º. Em caso de grave ameaça ou conturbação geral da ordem, o policiamento da Casa poderá ser reforçado por Policiais Militares requisitados ao Poder Executivo.

.....
Art. 4º. Excetuado os servidores que compõem o quadro da Polícia Legislativa, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício-sede e demais dependências da Assembléia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. O porte de arma para os servidores do quadro da Polícia Legislativa dependerá de prévia habilitação em curso específico e avaliação psicológica, renovados periodicamente, e de treinamento em locais apropriados.

§ 2º. A desobediência ao disposto no *caput* constitui-se em infração penal, que será punida na forma da legislação vigente.

§ 3º. Desde que devidamente autorizados e quando em serviço nas dependências da Assembléia Legislativa, poderão portar armas os agentes de segurança pessoal de autoridades nacionais ou estrangeiras, os Policiais Federais, os Policiais Civis e Militares do Estado de Rondônia e os agentes de transportes de valores.

Art. 6º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005, que “Reestrutura o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências” passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

CARREIRAS	CARGOS	
	Nº ORDEM	NOMENCLATURA
B Ocupações de Assistência Técnico-Legislativa (A.T.L.)	06	Agente de Polícia Legislativa

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 15

ESPECIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
CARREIRA	CARGO			
	NOMEN- CLATURA	ESPECIFICAÇÃO		ATRIBUIÇÕES GERAIS
		ESCOLARIDADE	EXIG. LEGAL	
A - Ocupações de Serviço e Apoio Administrativo (S.A.A.)	01	Agente de Segurança (em extinção)	Ensino Fundamental	O desempenho de atividades de vigilância e segurança, fiscalizando a entrada e saída de pessoas e materiais, inspecionando e protegendo as instalações e equipamentos, acompanhando os Deputados e garantindo-lhes proteção pessoal, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
B - Ocupações de Assist. Téc.-Legislativa (A.T.L.)	06	Agente de Polícia Legislativa	Ensino Médio	O desempenho de atividades de proteção e segurança, inspecionando a entrada e saída de pessoas, protegendo instalações e equipamentos, acompanhando Deputados e garantindo-lhes proteção pessoal, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO (QUADRO EFETIVO)

Carreiras / Cargos de Provimento efetivo
B – Ocupações de Assist. Técnico-Legislativa (ATL)
Agente de Polícia Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de setembro de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



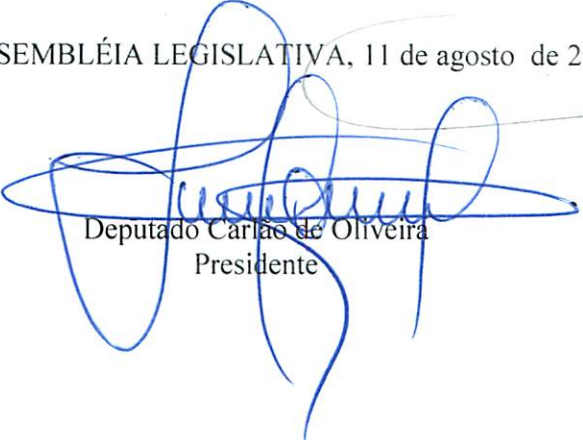
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 118/2005.

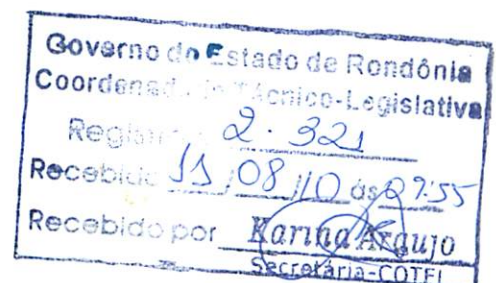
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui a Polícia Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado e altera dispositivos da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de agosto de 2005.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a Polícia Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado e altera dispositivos da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Polícia Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado, com a função precípua de prestar proteção e manter a segurança e a ordem na sede e demais dependências do Poder Legislativo, sob a suprema direção de seu Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

§ 1º. O Departamento de Polícia Legislativa é o órgão de Polícia da Assembléia Legislativa.

§ 2º. As atividades típicas de Polícia da Assembléia Legislativa serão exercidas exclusivamente por Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa.

Art. 2º. Para o desenvolvimento das competências e atribuições que lhe digam respeito, em especial, para o serviço de proteção e segurança de seus Membros e das instalações físicas ocupadas pelo Parlamento Estadual, a Polícia Legislativa contará com um quadro efetivo operacional composto por Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa pertencentes ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, lotados no Departamento de Polícia Legislativa.

§ 1º. Os integrantes do quadro da Polícia Legislativa terão identificação própria a ser expedida pela Presidência da Assembléia Legislativa, com validade em todo o território estadual.

§ 2º. A direção do Departamento de Polícia Legislativa será exercida por servidor de carreira pertencente ao quadro da Polícia Legislativa.

§ 3º. Em caso de grave ameaça ou conturbação geral da ordem, o policiamento da Casa poderá ser reforçado por Policiais Militares requisitados ao Poder Executivo.

Art. 3º. Compete à Polícia Legislativa:

I – dar proteção e manter a ordem e a segurança em todas as dependências da Assembléia Legislativa, inclusive quando ela se reunir em outro local;

II – dar segurança aos Membros da Mesa Diretora em qualquer localidade do Estado;

III – prestar segurança a Parlamentares Federais, a Deputados de outros Estados e autoridades, quando estiverem sob a responsabilidade da Assembléia Legislativa;

IV – controlar as entradas e saídas dos edifícios da Assembléia Legislativa, podendo proceder à revista de pessoas, seus pertences e veículos;

V – realizar buscas e apreensões nas dependências da Assembléia Legislativa;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI – realizar, no âmbito da Assembléia Legislativa, investigações e sindicâncias compatíveis com os objetivos da Polícia Legislativa.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as atribuições do Departamento de Polícia Legislativa e da Polícia Legislativa serão definidos em regulamento próprio, a ser baixado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 4º. Excetuado os servidores que compõem o quadro da Polícia Legislativa, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício-sede e demais dependências da Assembléia Legislativa.

§ 1º. O porte de arma para os servidores do quadro da Polícia Legislativa dependerá de prévia habilitação em curso específico e avaliação psicológica, renovados periodicamente, e de treinamento em locais apropriados.

§ 2º. A desobediência ao disposto no *caput* constitui-se em infração penal, que será punida na forma da legislação vigente.

§ 3º. Desde que devidamente autorizados e quando em serviço nas dependências da Assembléia Legislativa, poderão portar armas os agentes de segurança pessoal de autoridades nacionais ou estrangeiras, os Policiais Federais, os Policiais Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e os agentes de transportes de valores.

Art. 5º. Em caso de prisão em flagrante por crime cometido nas dependências do Poder Legislativo Estadual, deverá o preso ser apresentado à autoridade competente.

Art. 6º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1.489, de 29 de junho de 2005, que “Reestrutura o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências” passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.

CARREIRAS	CARGOS	
	Nº ORDEM	NOMENCLATURA
B Ocupações de Assistência Técnico-Legislativa (A.T.L.)	06	Agente de Polícia Legislativa

Art. 15.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESPECIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO					
CARREIRA	CARGO				
	NOMEN- CLATURA	ESPECIFICAÇÃO		ATRIBUIÇÕES GERAIS	
		ESCOLARIDADE	EXIG. LEGAL		
A - Ocupações de Serviço e Apoio Administrativo (S.A.A.)	01	Agente de Segurança (em extinção)	Ensino Fundamental		O desempenho de atividades de vigilância e segurança, fiscalizando a entrada e saída de pessoas e materiais, inspecionando e protegendo as instalações e equipamentos, acompanhando os Deputados e garantindo-lhes proteção pessoal, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
B - Ocupações de Assist. Téc.-Legislativa (A.T.L.)	06	Agente de Polícia Legislativa	Ensino Médio		O desempenho de atividades de proteção e segurança, inspecionando a entrada e saída de pessoas, protegendo instalações e equipamentos, acompanhando Deputados e garantindo-lhes proteção pessoal, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.

Art. 23.

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01						
TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E RESPECTIVO DIMENSIONAMENTO						
Carreira	Alteração	Cargos Anteriores	Quant	Cargos constantes nesta Lei	Quantidade	
					Existente	Previsto
	Novo Cargo			Agente de Polícia Legislativa (NM)	0	62

Art. 24.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 02 DIMENSIONAMENTO DO QUADRO GERENCIAL				
Grupo	Nº Ord.	Função de Confiança e/ou Cargo de Provimento em Comissão	Quantitativo	
Gerência Administrativa	9	Diretor de Departamento	3	5
	11	Chefe de Setor	13	18

Art. 49. Fica concedido o Adicional de Periculosidade, que substitui a atual Gratificação de Risco de Vida, aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Segurança (em extinção) e Agente de Polícia Legislativa, assim como aos servidores ocupantes de outros cargos, mas, que estejam, efetivamente, exercendo as atividades dos referidos cargos.

Art. 69. Ficam criados, na estrutura administrativa da Assembléia Legislativa, a Diretoria Geral, o Departamento de Controle Interno e o Departamento de Polícia Legislativa, com cargos ocupados por servidores de cargo em comissão ou de cargo efetivo, cujas atribuições e competências serão regulamentadas por Resolução da Mesa Diretora, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

ANEXO ÚNICO – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (QUADRO EFETIVO)

Carreiras / Cargos de Provimento efetivo
B – Ocupações de Assist. Técnico-Legislativa (ATL)
Agente de Polícia Legislativa

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Assembléia Legislativa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de agosto de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente